



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.367-A, DE 2003

(Da Sra. Laura Carneiro)

Dispõe sobre a regulamentação da Classe de Marinheiro de Esportes e Recreio; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e do de nº 5.401/05, apensado (relatora: DEP. ANN PONTES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PL 5.401/05

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a classe dos Marinheiros de Esporte e Recreio.

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DAS CATEGORIAS DE MARINHEIROS

Art. 2º Para efeito desta lei são considerados Marinheiros de Esporte e Recreio, aqueles marinheiros empregados em embarcações de esporte e recreio, com a seguinte graduação:

I – Arrais, aquele que possuir quaisquer das habilitações da Marinha do Brasil para conduzir embarcações dentro dos limites da navegação interior;

II – Mestre, aquele que possuir quaisquer das habilitações da Marinha do Brasil para conduzir embarcações dentro dos limites da navegação costeira;

III – Capitão, aquele que possuir quaisquer das habilitações da Marinha do Brasil para conduzir embarcações sem limitações geográficas.

SEÇÃO II

DA HABILITAÇÃO

Art. 3º A graduação de Arrais, Mestre e Capitão será comprovada com a equivalente habilitação da Marinha do Brasil para embarcações de esporte e recreio.

Parágrafo único. As habilitações de aquaviários terão as respectivas equivalências de acordo com as normas da Marinha do Brasil.

SEÇÃO III

DO CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 4º O tempo de serviço do marinheiro no cargo ou na função a bordo, deverá ser comprovado, mediante requerimento ou solicitação do interessado, por documento, expedido pela empresa, proprietário, armador ou seu preposto, com firma reconhecida em cartório, onde deverá constar o nome do marinheiro, seu número de inscrição, sua categoria e os seguintes dados:

- a) o nome da empresa;
- b) o nome da embarcação;
- c) a função exercida a bordo.

Parágrafo único. A contagem do tempo de serviço será feita de acordo com as normas da Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPITULO II

DA CARREIRA

Art. 5º A ascensão de categoria será caracterizada pela transferência do marinheiro para uma categoria de nível imediatamente superior ao que ele se enquadrava anteriormente. Ocorrerá quando o marinheiro apresentar requisitos profissionais específicos, normalmente mensurados pela aprovação em provas da Marinha do Brasil que lhe propiciam a habilitação necessária para o exercício de cargos e funções a bordo de embarcações e/ou pelo tempo de embarque, em que os conhecimentos são colocados em prática.

CAPITULO III

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO COMANDANTE E DOS TRIPULANTES

Art. 6º Ao Comandante compete:

- l) cumprir e fazer cumprir, por todos os subordinados, as leis e regulamentos em vigor, mantendo a disciplina na sua embarcação, zelando pela execução dos deveres dos tripulantes, de todas as categorias e funções, sob as suas ordens;

- II) inspecionar ou fazer inspecionar a embarcação, diariamente, para verificar as condições de asseio, higiene e segurança;
- III) cumprir as disposições previstas nas instruções sobre os meios de salvamento a bordo; assegurar a ordem e serventia das embarcações auxiliares de salvamento; tomar todas as precauções para completa segurança da embarcação, quer em viagem, quer no porto;
- IV) implantar e manter um programa continuado e periódico de treinamento para familiarização de novos tripulantes e para manutenção do nível operacional da tripulação;
- V) fazer com que todos conheçam seu lugar e deveres em caso de incêndio, de abalroamento ou de abandono, executando, pelo menos, mensalmente, os exercícios para uso necessários;
- VI) assumir pessoalmente a direção da embarcação sempre que necessário como: por ocasião de travessias perigosas, entrada e saída de portos, atracação e desatracação, fundear ou suspender, entrada e saída de diques, em temporais, cerração ou outra qualquer manobra da embarcações em casos de emergência;
- VII) supervisionar o carregamento, a descarga, o lastro e deslastro da embarcação, de forma eficiente, de acordo com as normas de segurança;
- VIII) dar ciência às autoridades competentes, inclusive ao Armador, sempre que, justificadamente, tiver que alterar os portos de escala da embarcação;
- IX) responder por quaisquer penalidades impostas à embarcação, por infração à legislação em vigor, resultantes de sua imperícia, omissão ou culpa, ou de pessoas que lhe sejam subordinadas apontando, neste caso, o responsável;
- X) cumprir e fazer cumprir o regulamento para evitar abalroamento no mar;
- XI) socorrer outra embarcação, em todos os casos de sinistro, prestando o máximo auxílio, sem risco sério para sua embarcação, equipagem e passageiros;
- XII) em caso de violência intentada contra a embarcação, seus pertences e carga,

se for obrigado a fazer entrega de tudo ou de parte, munir-se com os competentes protestos no porto onde ocorrer o fato ou no primeiro onde chegar;

- XIII) empregar a maior diligência para salvar os passageiros e tripulantes, os efeitos da embarcação e carga, papéis e livros de bordo, dinheiro etc., devendo ser o último a deixá-lo, quando julgar indispensável o seu abandono em virtude de naufrágio;
- XIV) dar conhecimento à Capitania do primeiro porto que demande e a outras embarcações, pelo rádio ou por qualquer outro meio, de todas as ocorrências concernentes à navegação, como: cascos soçobrados ou em abandono, baixios, recifes, funcionamento dos faróis e bóias, balizas, derrelitos etc.;
- XV) ter sempre prontos os documentos da embarcação nas repartições competentes;
- XVI) superintender os serviços de abastecimento e reparos, manutenção, docagem e reclassificação da embarcação. Visar as respectivas faturas, relatórios de serviço e pedidos, assim como todos e quaisquer outros documentos;
- XVII) certificar-se se estão a bordo todos os tripulantes, prontos a seguir viagem, na hora marcada para a saída da embarcação;
- XVIII) delegar poderes aos subordinados para distribuição de serviços, visando ao bom andamento dos trabalhos de bordo;
- XIX) responder pelo fiel cumprimento das leis, convenções, acordos nacionais e internacionais, e de todas as demais normas que regem o Tráfego Marítimo, devendo zelar pelo bom nome da Empresa, resguardando os interesses da mesma e a boa apresentação de uma embarcação brasileira, nos portos nacionais e estrangeiros;
- XX) organizar os serviços de quarto, de forma a manter o serviço de vigilância e segurança da navegação adequadamente.

Art. 7º Ao comandante é vedado:

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM – P_4213
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

PL-2367-A/2003

- I) alterar os portos e escala da embarcação, sem causa justificada;
- II) abandonar a embarcação, por maior perigo que se ofereça, a não ser em virtude de naufrágio e após certificar-se de que é o último a fazê-lo.

Art. 8º Ao Pessoal de Convés, em geral , compete:

- I) o atendimento às manobras da embarcação, ocupando os postos para os quais tenham sido escalados;
- II) o recebimento, no convés, da embarcação e o transporte para os paióis respectivos do material de custeio pertencente à seção de convés;
- III) a movimentação de todos os aparelhos de manobra e peso, nas fainas da embarcação (acionar guinchos, suspender e arriar paus de carga, guindastes, preparar cábreas, acunhar e desacunhar escotilhas, colocar dalas, rateiras, defensas e balões no costado, luz de bulbo, cabo de segurança de proa e popa) ou onde se fizer necessário;
- IV) a execução dos serviços necessários a conservação, tratamento, limpeza e pintura da embarcação, paióis (paiol da amarra, conveses, costado, escotilhas, amuradas, escadas, varandas, passarelas, superestruturas, mastros, guindastes, cábreas, gigantes, turcos, tetos, anteparas, balsas, berços, baleeiras, extratores de ar, ventiladores de gola) e tudo mais que se fizer necessário;
- V) a baldeação e adoçamento da embarcação;
- VI) a conservação e pintura das embarcações auxiliares, mangueiras de incêndio, bombas, bóias, salva-vidas, balsas, bancos e todo material volante;
- VII) a conservação dos estais, brandais, ovéns e amantes, pelos consertos em estropos e fundas, costura em lona e demais cabos de bordo;
- VIII) a limpeza e conservação dos compartimentos dos próprios camarotes.

Art. 9º Ao Timoneiro compete:

- I) fazer o serviço de leme procurando manter a embarcação no rumo indicado, notificando imediatamente ao Comandante, qualquer ocorrência que se verifique na agulha ou no governo da embarcação;
- II) estar atento às ordens de manobras recebidas do Comando ou Prático da embarcação;
- III) preparar, içar e arriar as bandeiras e sinais regulamentares, em todas as ocasiões que se fizerem necessárias e acionar buzinas ou tocar sino, em caso de cerração;
- IV) acender e apagar as luzes da embarcação.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL DE MÁQUINAS

Art. 10. Ao Chefe de Máquinas compete:

- I) a cuidadosa operação e direção da conservação, manutenção e limpeza de todos os aparelhos, acessórios e equipamentos da Seção de Máquinas;
- II) receber e cumprir as ordens do Comandante, bem como observar as orientações do órgão técnico do armador, relativas ao serviço de sua seção;
- III) formular e apresentar ao Comando, para o competente "Visto", todos os pedidos de reparo e de suprimento necessários ao serviço da seção a seu cargo;
- IV) coordenar o recebimento, controlar o consumo e zelar pela economia de combustíveis, lubrificantes e de todo o material requisitado para sua seção, por cuja aplicação é inteiramente responsável;
- V) ter sob sua responsabilidade o serviço de aguada;
- VI) planejar e controlar os reparos da seção de máquinas que puderem ser executados pelo pessoal de bordo, e supervisionar os que forem feitos por oficinas de terra;

- VII) comunicar, imediatamente, por escrito, ao Comandante, quando julgar necessário, todas as ocorrências e anormalidades que se derem nos serviços da seção a seu cargo;
- VIII) manter devidamente inventariado todo o material volante ou fixo e sobressalentes da Seção de Máquinas, podendo cautelar itens aos seus utilizadores diretos;
- IX) verificar e informar a cubagem dos tanques de lastro, de combustível, de aguada e de lubrificantes, assim como o estado das máquinas e demais aparelhos auxiliares, e tudo mais que interessar ao bom andamento dos serviços da embarcação;
- X) elaborar e apresentar ao Comandante, na época própria, toda documentação exigida pelo armador;
- XI) fiscalizar a escrituração do “Diário de Máquinas”, para que nele sejam registradas todas as ocorrências verificadas, bem como qualquer trabalho executado na respectiva seção;
- XII) proibir, terminantemente, a entrada de pessoas estranhas à embarcação, na praça de máquina e de caldeiras, bem como que se guardem ali, objetos alheios ao serviço da seção, comunicando obrigatoriamente ao Comandante, tais ocorrências;
- XIII) proibir que o pessoal da sua seção execute trabalho que não se relacione com o serviço da embarcação;
- XIV) atentar para que o consumo e a distribuição de água e combustível não prejudiquem as condições normais da navegabilidade da embarcação.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO COZINHEIRO E TAIFEIRO

Art. 11. Ao Cozinheiro compete:

- I) cumprir e fazer cumprir todas as ordens ou determinações que receber dos seus superiores, relativas aos serviços de sua especialidade;

- II) responder pelo rancho despachado para o serviço diário da cozinha, esmerando-se para que o seu preparo seja feito o mais higiênico e escrupulosamente possível;
- III) executar os serviços de confeitoiro nas embarcações que não tiverem tripulantes dessa especialidade;
- IV) fiscalizar os gêneros entregues na cozinha, providenciando transporte, guarda e conservação dos mesmos;
- V) dirigir pessoalmente a distribuição dos alimentos durante as refeições;
- VI) zelar pela conservação, limpeza e asseio de todas as dependências da cozinha, bem como dos utensílios;
- VII) usar a indumentária apropriada aos serviços culinários, mantendo-a sempre limpa e asseada;
- VIII) executar as fainas gerais de limpeza da cozinha e demais utensílios.

Art. 12. Ao Cozinheiro é vedado:

- I) distribuir comida a pessoas não autorizadas pelo Gestor;
- II) fumar ou permitir que fumem nas dependências da cozinha;
- III) permitir a presença, na cozinha, de pessoas estranhas ao serviço.

Art. 13. Ao Taifeiro compete:

- I) atender, com a maior solicitude e presteza, todos os serviços, tratando, com respeito e cortesia, os passageiros e seus próprios companheiros;
- II) apresentar-se sempre decentemente uniformizado e limpo;
- III) servir, nas salas de refeições, a uma ou mais mesas e tocar sineta para refeições, de acordo com as determinações de seus superiores;
- IV) efetuar todos os serviços inerentes a conservação, limpeza dos materiais e dependências habitáveis (camarotes, escadas internas, corredores, aparelhos sanitários, banheiros, salões), inclusive de seu próprio alojamento

ou camarote;

- V) permanecer no posto para o qual foi destacado, durante o embarque de passageiros, a fim de atender aos serviços determinados pelos seus superiores;
- VI) prestar todas as informações pedidas pelos passageiros, com máxima urbanidade e respeito;
- VII) servir as refeições nos camarotes, aos passageiros, somente quando autorizado pelos seus superiores;
- VIII) fazer plantões e vigias de acordo com a tabela de serviço;
- IX) levar ao conhecimento dos superiores qualquer irregularidade notada;
- X) efetuar a limpeza diária dos camarotes, bem como copas, salões, e demais dependências afetas à Seção de Câmara;
- XI) efetuar o transporte da bagagem dos passageiros;
- XII) receber e transportar para os respectivos paióis o rancho, o material de custeio geral, assim como a roupa de cama e mesa;
- XIII) manter as copas rigorosamente limpas e asseadas, evitando reuniões, palestras ou algazarras, bem como fumar;
- XIV) manter sob sua guarda as chaves das gavetas, armários e portas dos salões, bem como copos, cristais, vidros, talheres e louças, respondendo pelas faltas ou extravio dos mesmos.

Art. 14. Ao Taifeiro, como Paioleiro e sem prejuízo de suas atribuições gerais, compete:

- I) manter devidamente conservados, limpos e em ótimas condições de higiene, os paióis de mantimentos, câmaras frigoríficas e suas dependências e geladeiras;
- II) receber, controlar e guardar todos os gêneros destinados ao abastecimento da embarcação, fazendo a sua arrumação nos paióis e câmaras frigoríficas ou

geladeiras, de modo a evitar qualquer deterioração dos mesmos;

- III) fazer a entrega diariamente de acordo com o cardápio, dos gêneros secos e frescos, destinados ao preparo da alimentação, verificando o estado de conservação dos mesmos, pesando-os e conferindo-os;
- IV) não permitir, terminantemente, que se fume nos paióis, câmaras ou antecâmaras frigoríficas;
- V) providenciar para que as carnes arrumadas nas câmaras frigoríficas ou geladeiras não fiquem em contato com peixes, nem estivada englobadamente, devendo ficar separada uma parte da outra, de modo a permitir a livre circulação entre elas;
- VI) receber e entregar ao Gestor, após conferidas, as notas de entrega de gêneros para os paióis e frigoríficos, assim como as de saída para o consumo, discriminando qualidade, número, peso e espécie;
- VII) proceder ao balanço dos paióis e câmaras frigoríficas, sempre que lhe for determinado;
- VIII) apresentar-se diariamente ao Gestor, após o término dos serviços, a fim de receber ordens para o dia seguinte;
- IX) ter sob sua guarda e responsabilidade todas as andainas de roupas da embarcação, bem como a sua distribuição, lavagem e recolhimento;
- X) não fornecer qualquer material ou gênero sem ordem específica.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Os tripulantes pertencentes à Seção de Máquinas das embarcações nacionais são responsáveis pelos reparos de emergência que tenham que ser feitos fora dos portos, com os recursos de bordo, de modo a propiciar a embarcação chegar ao primeiro porto de recurso.

Art. 16. O Armador poderá expedir instruções, sob a forma de Regulamento Interno, estipulando normas e diretrizes para as atividades a bordo das embarcações de sua frota desde que as mesmas não colidam com as determinadas

na presente norma.

Art. 17. Nenhum superior deve maltratar o subalterno ou a quem tenha de punir. O ofendido pode recorrer ao Capitão dos Portos.

Art. 18. Toda embarcação na qual houver necessidade de um ou mais marinheiro ajudante, este deverá ser devidamente habilitado como Arrais, Mestre ou Capitão, e seu salário será no mínimo de dois salários vigentes.

Art. 19. Os marinheiros de esporte e recreio terão o seguinte escalonamento para sua hierarquização e balizamento de salários:

Comprimento em pés	Base salarial
15 a 25	02 salários
26 a 30	03 salários
31 a 35	04 salários
36 a 40	06 salários
41 a 45	08 salários
46 a 50	10 salários
50 em diante.	A combinar

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A falta de regulamentação de uma profissão dificulta a sua inserção no mercado de trabalho, pois, na ausência de lei que disponha sobre o exercício da atividade, é apenas uma ocupação, destituída de qualquer proteção legal.

Entendemos que o objetivo da presente proposta reside no fato de se valorizar a classe de marinheiro de esporte e recreio, propiciando o exercício de suas atividades com maior segurança para a sociedade.

Dessa forma, propomos a regulamentação dessa classe de profissionais, porque estaremos contribuindo para a dignificação de muitos trabalhadores que, ao terem suas atividades excluídas das normas legais, ficam desprotegidos em relação à legislação de proteção ao trabalho.

Assim sendo, por considerarmos que a matéria tem um enorme alcance social, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2003.

Deputada Laura Carneiro

PROJETO DE LEI N.º 5.401, DE 2005 **(Da Sra. Telma de Souza)**

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Marinheiro de Esportes e Recreio.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-2367/2003

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula a profissão dos Marinheiros de Esporte e Recreio.

Art. 2º São considerados Marinheiros de Esporte e Recreio aqueles que possuam habilitação da Marinha do Brasil para condução de embarcações de esporte e recreio

Art. 3º O exercício da profissão de Marinheiro de Esporte e Recreio será permitido a quem comprovar as seguintes condições:

I – ter concluído o ensino fundamental;

II – possuir habilitação da Marinha do Brasil para condução de embarcações.

Art. 4º São atribuições do Marinheiro de Esporte e Recreio:

I – comandar embarcações de esporte e recreio;

II – chefiar praça de máquinas de esporte e recreio;

III – trabalhar com segurança;

IV – imediar embarcações de esporte e recreio;

V – transportar passageiros;

VI – transportar cargas pertinentes às embarcações de esporte e recreio;

VII – executar manobras e serviços nos convés;

VIII – realizar manutenção preventiva e corretiva da praça de máquinas e do convés;

IX – zelar pelas condições da embarcação.

Art. 5º É privativa do Marinheiro de Esporte e Recreio a condução de Embarcações de Esporte e Recreio.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A existência de um número superior a 10.000 trabalhadores exercendo, de fato, atividades como marinheiros de esporte e recreio, somente no litoral paulista, aliada à ausência de regulamentação dessa profissão junto ao Ministério do Trabalho, vem gerando uma situação de inquestionável irregularidade na contratação de profissionais para atuarem nessa área.

Nesse contexto, mesmo sendo contratados para trabalhar, efetivamente, como marinheiros de esporte e recreio, verificamos que, na maioria

das vezes, eles são registrados em suas anotações funcionais de forma distinta da sua real ocupação, como empregados domésticos ou ajudantes, entre outros, configurando um verdadeiro desvio de função, isso quando não são contratados informalmente, sem qualquer registro.

Essa situação torna a categoria vulnerável à ação dos empregadores, pois os coloca à margem das disposições da legislação trabalhista vigente, não fazendo jus, conseqüentemente, aos benefícios e demais mecanismos legais que conferem segurança jurídica às relações de emprego.

Além disso, há que se considerar que a Norma da Autoridade Marítima – NORMAN nº 03, emitida pela Diretoria de Portos e Costas da Marinha Brasileira, já legitima expressamente as atividades profissionais dos marinheiros de esporte e recreio, sendo mais um fundamento em prol de nossa iniciativa.

Assim sendo, diante do grande alcance social de que se reveste a presente proposição, esperamos contar com o apoio decisivo dos parlamentares desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 2005.

Deputada TELMA DE SOUZA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

PORTARIA Nº 101 /DPC, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003.

Aprova as Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas (NORMAM-03/DPC)

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 173, de 18 de julho de 2003, do Comandante da Marinha, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades

Desportivas Náuticas (NORMAM-03/DPC), que a esta acompanham.

Art. 2º Cancelar a Portaria nº 16/DPC, de 25 de fevereiro de 2002.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

NAPOLEÃO BONAPARTE GOMES

Vice-Almirante

.....
.....

CONSIDERAÇÕES GERAIS – DEFINIÇÕES

0101 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A NORMAM-03/DPC decorre do que estabelece a **Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997**, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário - LESTA, e do **Decreto nº 2.596 de 18 de maio de 1998** - RLESTA, que a regulamenta.

0102 - PROPÓSITO

Estabelecer normas e procedimentos sobre o emprego das embarcações de esporte e/ou recreio e atividades correlatas **NÃO COMERCIAIS visando à segurança da navegação, à salvaguarda da vida humana no mar e à prevenção contra a poluição do meio ambiente marinho** por tais embarcações.

0103 - COMPETÊNCIA

Compete à Diretoria de Portos e Costas (DPC) estabelecer as normas de tráfego e permanência nas águas nacionais para as embarcações de esporte e/ou recreio, sendo atribuição das Capitânias dos Portos (CP), suas Delegacias (DL) e Agências (AG) a fiscalização do tráfego aquaviário, nos aspectos relativos à segurança da navegação, à salvaguarda da vida humana e à prevenção da poluição ambiental, bem como o estabelecimento de Normas de Procedimentos relativas à área sob sua jurisdição.

Compete aos Municípios estabelecer o ordenamento do uso das praias, especificando as áreas destinadas a banhistas e à prática de esportes, através do Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro, observadas as diretrizes dos Planos Nacional e Estadual de Gerenciamento Costeiro. Assim, a fiscalização do tráfego de embarcações nas áreas adjacentes às praias, quer sejam marítimas, fluviais ou lacustres, poderá ser delegada às administrações municipais, visando a dar proteção à integridade física de banhistas, desportistas e assemelhados.

0104 - APLICAÇÃO

Estas normas deverão ser observadas por todas as embarcações e equipamentos empregados exclusivamente na atividade **não comercial** de esporte e/ou recreio. As embarcações ou equipamentos empregados e/ou classificados para operar em outras atividades, que englobem ou não uma finalidade comercial, mesmo que eventualmente, deverão atender aos requisitos estabelecidos em outras instruções específicas da DPC.

A presente Norma estabelece procedimentos a serem cumpridos desde a construção das embarcações até sua fiscalização pelos órgãos competentes.

0105 - CONSELHO DE ASSESSORAMENTO

As CP, suas DL e AG criarão os Conselhos de Assessoramento, coordenados pelo titular da OM e constituídos por representantes de autoridades estaduais e/ou municipais, marinas, clubes, entidades desportivas e associações náuticas e outros segmentos da comunidade, que se reunirão semestralmente, ou a critério dos Capitães dos Portos, Delegados ou Agentes para deliberarem sobre ações a serem implementadas, com o objetivo

de desenvolver elevados padrões de comportamento nos navegantes.

Os seguintes temas poderão ser abordados nessas reuniões, além de outros que as circunstâncias locais ou as ocorrências de momento o exigirem:

a) responsabilidades das marinas, clubes e entidades desportivas náuticas e empresas

de aluguel de embarcações no tocante à salvaguarda da vida humana, prevenção da poluição e segurança da navegação;

b) ações de fiscalização compartilhada, visando a incrementar a segurança, especialmente

na faixa de praias e margens de rios ou lagos, de modo a proteger a integridade física dos banhistas, observando o que prescrevem os Planos Nacional, Estadual

e Municipal de Gerenciamento Costeiro, acerca das responsabilidades estaduais e municipais

em relação à área costeira, inclusive, no que diz respeito à preservação do meio ambiente, ao controle da poluição e à utilização das áreas ecologicamente sensíveis;

c) definir, junto às autoridades competentes, as áreas destinadas à prática de esportes

náuticos, observadas as restrições impostas pelo meio ambiente e pela necessidade de garantir a segurança da navegação;

d) realização de campanhas educativas, dirigidas aos praticantes de esportes e/ou recreio náuticos, ressaltando a obrigatoriedade da habilitação dos condutores de

embarcações e as instruções para obtenção desse documento;

e) ações para a conscientização dos praticantes de esportes e/ou recreio náuticos para o uso do material de salvatagem, divulgando a existência de lista elaborada pela

DPC que relaciona todo o material homologado para uso a bordo (Catálogo de Material

Homologado);

f) disseminar que podem ser apresentados novos itens ou tipos de material de salvatagem, que substituam outros já aprovados, produzindo mesmo efeito a custo inferior

de aquisição e/ou manutenção, para análise e homologação; e

g) elaboração de programa de adestramento, a ser ministrado pelas CP, DL ou AG ao pessoal dos órgãos públicos envolvido na fiscalização do tráfego de embarcações

nas áreas adjacentes às praias.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto pretende regulamentar a classe de marinheiro de esporte e recreio, definindo-o como “o marinheiro empregado em embarcação de esporte e recreio”.

A proposta elenca as categorias de marinheiros, estabelecendo as atribuições do comandante e de cada um dos tripulantes, aí incluídos o pessoal de convés em geral, o timoneiro, o chefe de máquinas, o cozinheiro e o taifeiro.

Ao dispor sobre a habilitação, prevê que “a graduação de Arrais, Mestre e Capitão será comprovada com a equivalente habilitação da Marinha do Brasil para embarcações de esporte e recreio”.

O Projeto de Lei nº 5.401, de 2005, da Deputada Telma de Souza, que “dispõe sobre a regulamentação da profissão de Marinheiro de Esportes e Recreio”, foi apensado ao principal.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A regulamentação de uma determinada profissão somente se justifica por questões de ordem pública, em defesa da sociedade, e não para benefício de uma categoria. Tanto é assim que o princípio geral insculpido na Constituição Federal é o da liberdade de trabalho, nos termos do inciso XIII do art. 5º.

Esse posicionamento, portanto, é no sentido contrário à justificação aposta no projeto principal de que “a falta de regulamentação de uma profissão dificulta a sua inserção no mercado de trabalho, pois, na ausência de lei que disponha sobre o exercício da atividade, é apenas uma ocupação, destituída de qualquer proteção legal”.

Quanto a esse aspecto, convém ressaltar que o fato de não haver uma regulamentação específica não deixa a categoria desprotegida em relação à legislação de proteção ao trabalho, pois os direitos previstos no Capítulo dos Direitos Sociais da Carta Magna e na Consolidação das Leis do Trabalho são assegurados aos trabalhadores em geral, tenham eles a sua profissão regulamentada ou não, até porque, uma minoria de profissões é que têm suas atividades regulamentadas.

Ademais, convém ressaltar que, a contrário do que consta da justificação do projeto, a lei que regula uma profissão não deve tratar de

aspectos trabalhistas. Não é essa a sua razão de ser, devendo restringir-se a impor os limites ao seu exercício, em função dos riscos que possam representar à sociedade.

Além disso, quanto aos itens relativos à exigência de conhecimentos teóricos e técnicos; aos riscos decorrentes do exercício; a garantia de fiscalização e o estabelecimento de deveres e responsabilidades para os profissionais, quer nos parecer que essas exigências estariam circunscritas à competência da própria Marinha, responsável por todos os atos e procedimentos que envolvem os marinheiros, sejam eles civis ou militares.

E esse nos parece, realmente, o tratamento que deva ser dado ao caso. Tanto é assim que a Diretoria de Portos e Costas, vinculada à Marinha do Brasil, órgão responsável pela fiscalização da atividade, já possui orientação específica para a matéria, na forma da Norma da Autoridade Marítima nº 3 – NORMAM 3 – que normatiza as **embarcações** de esporte e recreio, e não os marinheiros de esporte e recreio.

A análise da proposta suscita, ainda, outras observações específicas. O exame dos artigos indica que o único requisito exigido para o exercício da profissão de marinheiro de esporte e recreio é a habilitação como marinheiro, estando a identificação “esporte e recreio” vinculada ao tipo de embarcação. Em outras palavras, a caracterização dessa atividade decorre da natureza da embarcação e não da qualificação do marinheiro, na mesma linha adotada pela NORMAM 3, o que fica evidenciado na redação do art. 2º do projeto, a saber:

“Art. 2º Para efeito desta lei são considerados Marinheiros de Esporte e Recreio aqueles marinheiros empregados em embarcações de esporte e recreio.”

Tal afirmação é corroborada, ainda, quando das definições das atribuições do comandante e dos tripulantes, que se limitam a repetir as atribuições dos marinheiros em geral – arts. 6º ao 14.

Analisando os artigos que compõem o projeto, a única referência que estaria diretamente relacionada ao marinheiro de esporte e recreio é a que consta do art. 19, que estipula uma espécie de piso salarial para a categoria. Todavia essa matéria, conforme dito anteriormente, é estranha à natureza de uma regulamentação de profissão.

O apensado, por sua vez, apresenta uma melhor técnica legislativa, mas os fundamentos lançados em relação ao principal a ele também se aplicam. Isso porque a conceituação do profissional, as condições para o exercício da profissão e as atribuições do marinheiro de esporte e recreio estão todos vinculados à qualidade de marinheiro em geral.

Isso fica bem evidenciado no art. 3º que condiciona o exercício profissional ao cumprimento de duas condições, sendo uma delas a “habilitação da Marinha do Brasil para condução de embarcações”. Portanto, o marinheiro é habilitado para qualquer tipo de embarcação, e não exclusivamente para as de esporte e recreio.

Diante do que foi exposto, parece-nos que as proposições, em sendo aprovadas, propiciarão, tão-somente, uma reserva de mercado, o que nos leva a propor a **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.367, de 2003, e do Projeto de Lei nº 5.401, de 2005.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2005.

Deputada ANN PONTES

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.367/2003, e o PL 5401/2005, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ann Pontes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Osvaldo Reis, Enio Tatiko e Marco Maia - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Daniel Almeida, Dra. Clair,

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM – P_4213
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

PL-2367-A/2003

Érico Ribeiro, Isaías Silvestre, João Fontes, Leonardo Picciani, Medeiros, Milton Cardias, Moraes Souza, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Walter Barelli, Ann Pontes, Arnaldo Faria de Sá, Eduardo Barbosa, Homero Barreto e Leonardo Monteiro.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
